



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 7.809/10, 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2.732/03, 3.374/08, 3.376/08, 3.284/12, 3.385/12 e 4.006/12)

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados, para fins de admissão de empregados.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.756, de 2010, originário do Senado Federal, inclui o art. 12-A na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para proibir que os cadastros de proteção ao crédito sejam utilizados como instrumento impeditivo à contratação de empregados, prevendo a aplicação de multa pelo descumprimento da norma, sem prejuízo da reclamação por dano moral.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 7.809, de 2010, também do Senado Federal, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para determinar que a consulta a cadastro de inadimplentes constitui “*prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção*”.

Cumprе ressaltar que já havia sido apensado ao PL nº 7.809/10 o Projeto de Lei nº 6.328, de 2002, que “*tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à*

*sua manutenção e dá outras providências*”, ao qual já tinham sido apensados outros seis projetos, a saber: Projetos de Lei nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008 e nº 3.376, de 2008, todos objetivando impedir a prática de consultas ao sistema de crédito quando da contratação de mão de obra.

Por fim, também tivemos a apensação ao PL nº 7.809/10 das seguintes propostas: Projetos de Lei nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012, e nº 4.006, de 2012.

A apensação de todas as propostas se deveu ao deferimento, pela Mesa da Câmara dos Deputados, do Requerimento nº 5.400, de 2012, apresentado pelo Deputado Guilherme Campos, que requeria, *“nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 7.756, de 2010, com o Projeto de Lei nº 7.809, de 2010”*.

O Projeto de Lei nº 6.328, de 2002, e dois de seus apensos originais, já haviam sido apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), oportunidade em que foram rejeitados, sob a argumentação de que o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas de proteção contra a discriminação em número suficiente, e aguardavam posicionamento desta CCJC. Esse o motivo pelo qual a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, quando da apensação do PL nº 6.328/02 ao PL nº 7.809/10, exarou o seguinte despacho: *“Em razão de a matéria já ter sido apreciada pela CTASP, encaminhe-se esta proposição diretamente à CCJC”*.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme despacho da Secretaria Geral da Mesa, caberá apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e quanto ao mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e do mérito (art. 32, IV, do RICD) dos projetos.

Nesse contexto, verificamos que todas as proposições atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);

2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Observamos, ainda, que não se verificam problemas quanto à juridicidade das propostas.

No tocante à técnica legislativa, alguns dos projetos poderiam ser aperfeiçoados para adaptar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a exemplo do PL nº 3.284, de 2012, ou do PL nº 6.328, de 2002.

Examinemos, agora, o mérito. Em primeiro plano, não concordamos com as propostas que visam a tipificar como crime a conduta de consultar os cadastros de proteção ao crédito para fins de contratação de empregado, como é o caso, especificamente, do PL nº 6.328, de 2002, e do PL nº 3.376, de 2008. Entendemos que a conduta tratada nas proposições é inadequada, mas não a ponto de caracterizá-la como crime.

Cabe notar que o tema tem sido enfrentado pelos tribunais trabalhistas, aí incluído o Tribunal Superior do Trabalho, não havendo, até o momento, registre-se, uniformidade de posicionamentos: ora entende-se que a consulta a banco de dados de inadimplentes caracteriza conduta discriminatória da empresa, ora o entendimento é no sentido de que não existe proibição legal para essa consulta.

O fato é que a utilização dessa consulta ao cadastro de proteção ao crédito para impedir a contratação de empregado caracteriza, a nosso ver, uma invasão à intimidade e à privacidade do empregado. E mais, usa a situação econômico-financeira dos trabalhadores para limitar o seu acesso ao mercado de trabalho em um momento de grande necessidade. Veja o contrassenso da situação: o trabalhador inscrito no cadastro de proteção ao crédito estaria impedido de assumir um emprego que possibilitaria o pagamento das dívidas que o levaram a ser inscrito.

Assim, quer nos parecer que a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso ao emprego fere a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a busca pelo pleno emprego, princípios constantes do nosso texto constitucional.

Observamos, no entanto, que, em que pese a similaridade do assunto, as proposições apresentadas seguem três linhas de conduta distintas: umas alteram a CLT, outras alteram a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e outras propõem a criação de legislação esparsa. Esta última contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que, sempre que for possível, a matéria nova seja acrescida a textos legais vigentes correlatos. Já quanto às duas linhas restantes, ambas mostram-se apropriadas.

Nesse sentido, entendemos que o caminho mais adequado para tratar a matéria é a elaboração de um Substitutivo que contemple a ideia contida nos projetos (restrição da consulta ao cadastro de proteção ao crédito para fins de impedir a contratação de mão de obra), inserindo-a tanto na CLT quanto na Lei nº 9.029, de 1995.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.756, de 2010; nº 7.809, de 2010; nº 6.328, de 2002; nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008; nº 3.376, de 2008; nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012; e nº 4.006, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 7.756, de 2010; nº 7.809, de 2010; nº 6.328, de 2002; nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008; nº 3.376, de 2008; nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012, e nº 4.006, de 2012**

Altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir a consulta a banco de dados e cadastros de proteção ao crédito, para fins de contratação de empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não poderá:

I – exigir do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade;

II – consultar informações sobre o candidato a emprego em banco de dados e cadastros de proteção ao crédito.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade,

ressalvadas, neste último caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator